

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 389, DE 2003

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei em epígrafe de acrescentar **parágrafo único** ao **art. 259**, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

2. O referido **art. 259** estabelece o número de pontos computados a cada infração cometida, ou seja, **sete** para as **gravíssimas (I)**, **cinco**, para as **graves (II)** e **três**, para as leves (**III**).

A disposição em tela conta com **dois parágrafos vetados**, visando o projeto de lei sob crivo a acrescentar-lhe **parágrafo único**, no sentido de que “o número de pontos só será registrado no prontuário do condutor se no auto da infração constar a assinatura do infrator, como previsto no art. 280”.

3. A **justificação** do projeto consigna:

“O registro de pontos por cometimento de infração, no prontuário do condutor, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, tem sido causa de muita polêmica, haja vista que muitos motoristas profissionais têm sido punidos até com a cassação do documento de habilitação, o que causa sérios problemas sociais.

Não contestamos essa contagem de pontos, já que ela é inibidora do cometimento de infrações de trânsito e tem funcionado bem em vários países do mundo.

O que ocorre é que, aqui no Brasil, muitas vezes o condutor ao ser autuado por determinadas infrações que lhe são imputadas, fica até sem ter como apresentar a sua defesa. Em

resumo, pode ficar até refém do humor do agente da autoridade de trânsito, e sem possibilidade de exercer o contraditório. Assim, irremediavelmente, além de pagar a multa ele terá os pontos no prontuário, o que lhe causará sérios prejuízos.”

4. Na COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES, foi o PL aprovado, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado CARLOS SANTANA, do que se colhe:

“A medida proposta neste projeto de lei nos parecer muito objetiva e busca uma maior transparência no atos da fiscalização de trânsito. Tem razão o autor da proposição em preocupar-se com o fato do condutor de um veículo tornar-se refém do humor da autoridade de trânsito e ficar na difícil situação de muitas vezes não ter como provar sua inocência.

*Estabelece o **art. 261** do Código de Trânsito Brasileiro que a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que um infrator atingir a contagem de **vinte pontos**. Diante disso, não são poucos os motoristas que tiveram suspenso o seu direito de dirigir por já terem sido computados os vinte pontos nos seus prontuários. Será que todos esses pontos lhes foram atribuídos com justiça? Será que puderam esses condutores defender-se de alguma arbitrariedade?*

A situação da pontuação, desta forma, pode tornar-se dramática, pois muitos trabalhadores, motoristas profissionais, com a suspensão de seu direito de dirigir, acabam perdendo os seus empregos. Não se pode permitir, em nossos dias, efeito tão nocivo!

*Assim, cai bem a proposta apresentada neste projeto de lei. Sem acabar com a pontuação, apenas determina que ela somente seja registrada se, o auto de infração contiver a assinatura do infrator, como prevê o **art. 280** do Código de Trânsito. Será importante ressaltar que essa assinatura não equivale a uma confissão de culpa.*

Tendo tomado conhecimento de que foi autuado no momento exato da suposta infração, o condutor terá mais clareza dos fatos e tempo para preparar a sua defesa. Quando só sabe que foi autuado ao receber a notificação, o condutor, muitas vezes, nem sequer se deu conta do fato de que está sendo acusado, o que dificulta a elaboração do recurso contra a infração. Além disso, a ausência da assinatura do infrator no auto de infração pode abrigar alguma arbitrariedade por parte do agente de trânsito que autuou, o que é de se evitar.

Vale também lembrar que os agentes de trânsito deviam preocupar-se muito mais em agir de forma a promover a educação de trânsito, até mostrando ao infrator, mediante um contato pessoal no momento da infração, que a sua conduta esteve em desacordo com o Código de Trânsito e que, por isso, ele está sendo multado...”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projeto, emenda e substitutivo**, submetido à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, III, a do Regimento Interno)**.

2. Trata-se de proposição com vistas a alterar disposição do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe a Constituição Federal, no **art. 22**, que compete **privativamente à União legislar sobre “trânsito e transporte” (inciso XI)**. Com base nele é que foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu esse Código.

3. Assim, é de se reconhecer a **constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 389, de 2003**, havendo, porém, que se fazer pequeno retoque no texto, para conformá-lo à **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com efeito, o texto proposto como **parágrafo único** desconhece o fato de que o artigo continha **dois parágrafos**, afinal **vetados**. Reza, todavia, a alínea **c**, do art. 12, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substitutivo, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa

indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal” ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 58, X, da Constituição Federal”;

Impede, portanto, oferecer a anexa **emenda**, que retifica como **§ 3º** o sugerido parágrafo único e se insere no seu final (final do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se quer alterar), a sigla **(NR)**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 389, DE 2003

Altera o art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

EMENDA

Retifique-se como § 3º o parágrafo único sugerido ao art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e coloque-se, ao final do texto, que corresponde ao final do artigo, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator